

PAPALEO NETO

A D V O G A D O S

Parecer Jurídico.

Vitória – ES, 15 de setembro de 2021.

Interessada: Sociedade Brasileira de Anestesiologia (SBA)

Referente: Responsabilização profissional do médico residente.

Trata-se de consulta formulada pela Sociedade Brasileira de Anestesiologia (SBA) sobre quem recairá a responsabilização civil nos casos em que o médico residente atuar sem a supervisão do seu preceptor.

É o relatório, passo a opinar.

Fundamentação

A interessada é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, congregando médicos especialistas e especializandos em anestesiologia, destinando-se, conforme seu estatuto, a:

I – Promover o desenvolvimento das ciências da saúde nas áreas de educação, pesquisa e apoio técnico, com a formação e capacitação de recursos humanos na área de Anestesiologia, buscando a melhoria contínua da qualidade dos serviços anestesiológicos oferecidos à população, sem qualquer forma de discriminação de raça, sexo, cor, religião ou classe social.

II - Reunir médicos(as) interessados(as) em fomentar o progresso, o aperfeiçoamento e a difusão da Anestesiologia, Terapia Intensiva, Tratamento da Dor, Medicina Paliativa e Reanimação e estabelecer normas para o treinamento na especialidade.

III - Fazer cumprir o Código de Ética Médica, o Código Profissional da SBA e defender os interesses profissionais de seus membros.

PAPALEO NETO

A D V O G A D O S

IV - Promover Congressos da Especialidade, de âmbito nacional e internacional.

V - Conferir o Título Superior em Anestesiologia (TSA).

VI - Conferir Título de Especialista em Anestesiologia (TEA), Certificado de Área de Atuação em Dor e Certificado de Área de Atuação em Medicina Paliativa.

VII - Publicar o Brazilian Journal of Anesthesiology e a Anestesia em Revista.

VIII - Conferir prêmios, conforme regulamentos próprios.

IX – Realizar convênios de intercâmbio cultural e científico com entidades internacionais, visando o aprimoramento técnico-científico de profissionais anestesiólogos.

Classificada como sociedade de especialidade médica, sua atuação encontra-se perfeitamente delineada em seu estatuto e, de acordo com a previsão constante dos incisos I e III, justificado está seu interesse e legitimidade na questão tratada no presente parecer.

Um dos princípios basilares do biodireito é justamente o da “não maleficência”, ou seja, na realização dos seus préstimos profissionais o médico deve priorizar a máxima qualidade do atendimento, sempre priorizando o bem estar clínico, físico e psicológico do seu paciente.

Corroborando esse entendimento, trazemos à colação o que está previsto no Código de Ética Médica:

“Capítulo I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

PAPALEO NETO

A D V O G A D O S

II – O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

[...]

XIX – O médico se responsabilizará, em caráter pessoal e nunca presumido, pelos seus atos profissionais, resultantes de relação particular de confiança e executados com diligência, competência e prudência.”

Isto posto, e pelos entendimentos já pacificados na jurisprudência nacional, estando ausente o preceptor e ocorrendo erro médico do residente, responderá o médico preceptor pelos danos causados, na medida de sua *culpa in vigilando* (culpa daqueles que têm obrigação de vigiar), tendo em vista que o objetivo dos programas de residência médica é dar aperfeiçoamento profissional ao médico sob treinamento dirigido e supervisionado, não sendo admissível que os atos profissionais sejam realizados sem a presença do preceptor no momento da sua realização.

Assim, o médico residente da especialidade de anestesiologia não pode atuar sozinho na condução do ato anestésico, sendo-lhe vedada a atuação sem a supervisão de seu preceptor.

Eis o parecer.

Cordialmente,

Celso Cezar Papaleo Neto
OAB – ES nº. 15.123